

Proc.: 03575/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03575/17– TCE-RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC1-TC 00356/17 – 1ª Câmara,

Processo nº 0288/96 (apenso) – Tomada de Contas Especial

RECORRENTE: José de Almeida Júnior – CPF nº 710.648.188-20

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO nº 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3593

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração – SEAD

RELATOR DO PROCESSO

ORIGINÁRIO: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÕES DE MULTAS E DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA. PERMANÊNCIA DO DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL.

É de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos sem a incidência de causas interruptivas ou suspensivas, nos termos da Lei Federal nº 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão APL-TC 00075/18 (Proc. nº 3682/17).

As ações que visem o ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

 I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com

Acórdão AC2-TC 00374/18 referente ao processo 03575/17 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
1 de 15



Proc.: 03575/17
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

consequente exclusão do item III do Acórdão AC1-TC 00356/17 proferido no Processo nº 00288/96, mantendo inalterados os demais termos do *decisum*;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 03575/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

PROCESSO: 03575/17– TCE-RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC1-TC 00356/17 – 1ª Câmara,

Processo nº 0288/96 (apenso) – Tomada de Contas Especial

RECORRENTE: José de Almeida Júnior – CPF nº 710.648.188-20

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO nº 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3593

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração – SEAD

RELATOR DO PROCESSO

ORIGINÁRIO: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO:

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração¹ interposto pelo senhor José de Almeida Júnior em face do Acórdão AC1-TC 00356/17², proferido pela 1ª Câmara desta Corte em 04/04/2017, cujo teor é o seguinte:

"[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas sem prévia licitação, em desconformidade com o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, e aquisição de passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, em descumprimento ao Princípio da Finalidade, causando dano ao Erário na ordem de R\$ 166.466,23 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos);

b) realização de despesa sem cobertura contratual no valor de R\$ 119.152,39, ou seja, 21,11% além do valor de R\$ 564.204,11 referente ao Contrato n. 010/96-PGE para aquisição de passagens aéreas, em desconformidade com o art. 62 da Lei de Licitações;

.

¹ Fls. 01/12.

² Fls. 3491/3501 do Processo nº 0288/96 – Tomada de Contas Especial (apenso).



Proc.: 03575/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

c) inobservância da obrigatoriedade de proceder ao prévio empenhamento das despesas referentes ao processo n. 1001/0001/96/Casa Civil, realizadas com a emissão de passagens aéreas no período compreendido entre 1.1 e 20.3.96, correspondente à porcentagem de 14,23% do valor inicial do contrato, de R\$ 451.363,29, ao contrário do que prevê o art. 60 e 61 da Lei n. 4.320/64.

II – IMPUTAR DÉBITO ao Ex-Secretário da Casa Civil, José de Almeida Júnior, em razão do dano provocado ao Erário pelas irregularidades elencadas no item I, a, desta Decisão, no valor originário de **R\$ 166.466,23** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (data da emissão da última nota financeira – dezembro de 1996) até o mês de fevereiro de 2017, corresponde ao valor de **R\$ 611.215,97** (seiscentos e onze mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 2.090.358,61** (dois milhões, noventa mil, trezentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e um centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de março/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – APLICAR MULTA ao Ex-Secretário da Casa Civil, José de Almeida Júnior, no valor de **R\$ 30.560,79** (trinta mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano cominado no item I da decisão, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 102 do Regimento Interno c/c art. 54 da LC n. 154/96, pelas infringências elencadas no item I;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item II desta decisão, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, da multa consignada no item III desta decisão;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, respectivamente, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – EXCLUIR a responsabilidade dos senhores Maurício Calixto da Cruz e Antônio Orlandino Gurgel do Amaral pelo descumprimento do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Complementar nº 154/96, por ausência de notificação pessoal e por impossibilidade de atendimento da determinação por decurso de prazo;

VII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado e aos responsáveis via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento da 1ª Câmara." (negrito no original)

Em suas razões, o recorrente alega, em suma, três preliminares: 1 – ilegitimidade passiva; 2 – prescrição intercorrente; e, 3 – perempção e contumácia por parte do órgão judicante; e, no mérito, que não há responsabilidade de sua parte, devendo ser reformada a decisão.



Proc.: 03575/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Recebido o Recurso de Reconsideração nesta Corte de Contas, foi distribuído³ ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que o considerou próprio e tempestivo, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas para parecer⁴.

Em sua manifestação, o Órgão Ministerial pugnou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento⁵.

Retornando os autos, o Conselheiro Wilber Coimbra determinou o sobrestamento do feito, uma vez que o tema prescrição estava pendente de julgamento no Processo nº 3682/17 – Recurso de Reconsideração⁶.

Ato contínuo, com o julgamento do Processo nº 3682/17, o Conselheiro Wilber Coimbra determinou o prosseguimento do feito⁷ e devolveu o processo ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, para que realizasse a redistribuição do feito a Conselheiro integrante da 2ª Câmara, tendo em vista a nova composição das câmaras, pois o Conselheiro referido passou a compor a 1ª Câmara deste Tribunal, colegiado que realizou o julgamento do processo principal (Proc. nº 0288/96)⁸.

Assim, vieram os autos redistribuídos a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O recurso apresentado é próprio ⁹ e tempestivo ¹⁰, preenchendo os requisitos dos artigos 31 e 32, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, conheço o Recurso de Reconsideração e passo à sua análise.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE)

⁴ Fls. 18.

³ Fls. 17.

⁵ Fls. 22/31.

⁶ Fls. 35.

⁷ Fls. 37.

⁸ Fls. 39.

⁹ Recurso de Reconsideração.

¹⁰ Conforme Certidão de fls. 15.



Proc.: 03575/17
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

O recorrente afirma, como preliminar, que não pode ser responsabilizado, já que inexiste nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades detectadas.

Inicialmente é importante esclarecer que questão preliminar é aquela que pode impedir a análise do mérito.

Ocorre que a verificação da responsabilidade se trata claramente de mérito, e não de preliminar. Isso porque, caso reconhecida a responsabilidade, teremos imputação de dano e/ou multa e, caso não reconhecida, teremos a absolvição.

Assim, a alegada "preliminar" será analisada no mérito do presente recurso.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Como segunda preliminar, o recorrente pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, porém, não destaca quando ela teria ocorrido e tampouco os marcos interruptivos.

No entanto, por ser o instituto da prescrição uma matéria de ordem pública, pode ser suscitada e, consequentemente, analisada a qualquer momento.

Dito isso, o Ministério Público de Contas pugnou pela rejeição da preliminar.

Pois bem.

Inicialmente cumpre destacar que a prescrição, caso reconhecida, atinge somente a penalidade aplicada, mas não o ressarcimento do dano ao erário, uma vez que este último é imprescritível, conforme exposto no §5°, do art. 37, da Constituição Federal. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Vejamos.

Pela prescrição da **pretensão punitiva** (pena):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (STF, MS 32201/DF. Relator Ministro Roberto Barroso) (negritei)

Pela imprescritibilidade de **ressarcimento ao erário** (dano):

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.** DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I — O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por



Proc.: 03575/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II – Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Graus. <u>III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, §5°, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.</u> IV – Segurança denegada." (STF, MS 26210/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) (negritei e gritei)

Ainda, pelo reconhecimento da **imprescritibilidade**, destaco o RE 578.428 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-9-2011, 2ª T, DJE de 14-11-2011, o AI 712.435 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE 12-4-2012 e, mais recentemente, a decisão proferida em repercussão geral pelo STF, RE 669.069, rel. min. Teori Zavascki, j. 3-2-2016, P, DJE de 28-4-2016.

No caso dos autos, o dano ao erário (débito) está consignado no item II e a penalidade (multa) está consignada no item III, ambos do Acórdão AC1-TC 00356/17. Assim, caso ocorrida a prescrição, esta inquinará somente a **multa**. Dito isso, passo à verificação de sua ocorrência.

Sem maiores delongas, com razão o recorrente quanto a prescrição da multa. Explico.

Nos termos da decisão do STF transcrita (MS 32201/DF), o instituto da prescrição previsto na Lei Federal nº 9873/99, se aplica aos processos dos Tribunais de Contas, sendo esse entendimento adotado por **esta Casa**, conforme Acórdão APL-TC 00075/18 proferido no processo 03682/17 (do qual divirjo, mas adiro, por representar o entendimento da maioria da Corte). Referida Lei dispõe em seu art. 1º, §1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho.

No presente caso, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas em 21/10/2002, sendo lá recebidos em 22/10/2002 (fls. 3036 verso – vol. IX), de lá saindo somente em 21/01/2008 (fls. 3078 – vol. IX). Como podemos notar, **transcorreram mais de 5 (cinco) anos** sem que houvesse a incidência de causas interruptivas da prescrição.

Assim, reconheço a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com a consequente exclusão do item III do Acórdão AC1-TC 00356/17 proferido no processo nº 00288/96.

DA PRELIMINAR DE PEREMPÇÃO E CONTUMÁCIA POR PARTE DO ÓRGÃO JUDICANTE

Alega o recorrente que a perempção ocorre quando a parte não pratica ato que deveria dentro de determinado prazo de tempo. Desta forma, pelo fato do processo ter ficado paralisado nesta



Proc.: 03575/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Corte de Contas, em um único lugar por mais de 5 (cinco) anos, deve ser extinto sem análise do mérito.

Em manifestação, o MPC pugnou pela sua rejeição, aduzindo, em suma, que o instituto da perempção não se aplica nesta Corte de Contas, uma vez que "não há partes em litígio, mas sim uma relação entre o responsável pelo emprego ou guarda de recursos públicos, ao qual recai o dever constitucional de prestar contas, e o órgão técnico incumbido de promover um juízo especializado sobre tal prestação."

Nesta preliminar, corroboro integralmente o Parecer Ministerial e adoto-o como razão de decidir. Transcrevo:

"Quanto à preliminar de perempção arguida pelo recorrente, sob o argumento, em síntese, de que o processo ficou paralisado durante longo período, a opinião deste Parquet é pela sua total rejeição, tendo em vista a ausência de previsão legal no âmbito dessa Corte de Contas para a adoção do referido instituto ou mesmo, em última análise, a subsunção dos fatos em exame à norma processual civil.

Segundo as preciosas lições de Fredie Didier Jr. 11:

"A perempção é uma sanção que se aplica à prática de um ato ilícito, consistente em um abuso do direito de demandar. Trata-se de ato ilícito (o abuso de direito é um ato ilícito) que tem por sanção a perda de um direito. O abandono da causa por três vezes é, pois um ilícito caducificante."

Por sua vez, consta no vocabulário jurídico De Plácido e Silva¹²: "A perempção, porém, ocorre sempre dentro do processo, quando no prazo assinado não se pratica o ato, ou, dentro de um certo prazo, não se faz o que era para fazer".

O código de processo civil estabelece em seu art. 486, §3°, quando se dá a perempção, in verbis:

§3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Importante observar que o instituto mencionado parte da premissa da existência de uma lide, ou seja, partes opostas em conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, além da preclusão pelo não cumprimento de um ato dentro de determinado prazo por uma dessas partes, sendo configurada a perempção, no processo civil, pelo sucessivo abandono da mesma causa pelo autor, que em decorrência da sua inércia, provocou, por três vezes seguidas, a extinção de um mesmo tipo de ação.

Diante disso, extrai-se que o primeiro óbice quanto à tese de perempção, reside na própria natureza e característica dos processos de controle externo, pois não há partes em litígio, mas sim uma relação entre o responsável pelo emprego ou guarda de recursos públicos, ao qual recai o dever constitucional de prestar contas, e o órgão técnico incumbido de promover um juízo especializado sobre tal prestação.

Consoante os dizeres de Luiz Henrique Lima¹³, in verbis:

Assim, não existe nem a figura do autor da ação, nem a do réu, mas apenas uma relação entre a Corte de Contas, representada pelo relator que preside a instrução processual, e o responsável, que pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a união, estado município ou Distrito Federal responsa ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

De acordo com Lima (2006, p.473):

¹¹ DIDIERJR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 7ª ed. Pg. 501.

¹² SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. 27°. Ed. Forense. Pg. 1029.

¹³ Lima, Luiz Henrique. A singularidade do processo de controle externo nos tribunais de Contas: similaridades e distinções com os processos civil e penal. Revista Técnica do tribunal de Contas do Mato Grosso. 12ª ed. 2017. Pg. 169-179.



Proc.: 03575/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

A relação processual praticada no tribunal de Contas da União, restrita apenas ao responsável e ao juiz, traz à Corte de Contas uma autonomia processual não prevista no Código de Processo Civil ou do Processo Penal.

Portanto, diante das próprias características intrínsecas aos processos de contas, notadamente a inexistência de lide, torna-se inaplicável o instituto invocado pelo recorrente, o qual tem sua aplicação voltada para o litígio.

Como se vê, sobejam motivos para a não incidência da perempção ao caso em apreço, ao que se acrescenta a prevalência do interesse público e irrenunciabilidade deste no tocante aos processos de contas, pois o Tribunal não poderia dispor do mister constitucional de persecução de irregularidades no uso de dinheiros públicos e o ressarcimento ao erário do dano causado por agente público sujeito à sua jurisdição."

Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito com relação ao dano ao erário, uma vez que reconhecida a prescrição quanto a pena de multa.

DO MÉRITO

O recorrente alegou, como preliminar, sua ilegitimidade passiva consubstanciada na ausência do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, transcrevendo o Acórdão APL-TC 00376/16 – Pleno, que exime a responsabilidade do gestor por atos de seus subordinados. No mérito em si, repete as alegações de prescrição e que não pode ser responsabilizado.

O MPC, por sua vez, é pelo não provimento do apelo, pois suficientemente demonstrada a conduta do recorrente, o nexo de causalidade, e o dano.

No mérito, corroboro integralmente o entendimento lançado no Parecer Ministerial, que está dividido entre os tópicos "DAS PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA" e "DO MÉRITO". Assim, adoto ambos como razão de decidir, incorporando-os a este voto. Transcrevo:

"Quanto ao argumento de ilegitimidade passiva, tal preliminar não merece prosperar, pois sustentou apenas genericamente que os atos irregulares não foram por ele praticados, sendo que o precedente transcrito na peça recursal destoa significativamente do quadro fático observado nestes autos.

Isso porque, sem maiores dificuldades, observa-se que nos precedentes citados pelo recorrente - diversamente do que há nos autos -, os ordenadores de despesa não poderiam ser responsabilizados pelos atos de seus subordinados em razão da impossibilidade de se pressupor naqueles processos o conhecimento das irregularidades ou a participação nelas dos indigitados gestores.

Todavia, as irregularidades atribuídas ao recorrente, tais como emissão de passagens aéreas antes da conclusão do certame licitatório, despesas sem comprovação de interesse público, ausência de prévio empenho e cobertura contratual, são atos irregulares cuja responsabilidade recai direta e, inevitavelmente, ao ordenador de despesa, sendo, portanto, descabido o pedido de ilegitimidade passiva diante de fartos e robustos elementos contrários que pesam em desfavor do recorrente."

"Após superadas as preliminares acima, verifica-se a superficialidade dos argumentos de mérito, os quais se restringem a reafirmar o largo lapso temporal entre os fatos e o julgamento pela Corte de Contas e a aduzir sua suposta ausência de responsabilidade, cujo argumento, apenas para rememorar, foi no sentido de que este apenas teria impulsionado os processos de despesas instruídos por seus subordinados, os quais não foram responsabilizados, sendo que teria sido demonstrado o conluio entre o ordenador e os referidos agentes públicos.



Proc.: 03575/17
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Na opinião deste Parquet, os argumentos apresentados carecem de qualquer sustentação e em nenhum momento atingem ou sequer enfrentam os fundamentos do acórdão.

Nessa senda, pela natureza genérica dos argumentos do recorrente e, por conseguinte, pela falta de dialeticidade destes, o simples cotejo das razões do acórdão com os argumentos recursais são suficientes para manter incólume o decisum, vejamos:

- 17. Diante disso, verifica-se que a descrição das supostas condutas irregulares praticadas pelo ex-Secretário da Casa Civil, consistiram, em suma, na emissão de passagens aéreas custeadas pelo Estado sem a devida comprovação do interesse público, antes da emissão de nota de empenho e da própria celebração do contrato, além da realização de despesa sem cobertura contratual e da não publicação do extrato do contrato.
- 18. Pois bem.
- 19. Analisada a defesa do responsável, não há como prosperarem as teses apresentadas, inclusive aquela acerca da suposta existência de bis in idem diante de sua condenação judicial em Ação Civil Pública, restando incontroversa a prática de condutas lesivas ao Erário.
- 20. Aliás, sobre a tese defensiva, é de se mencionar que a documentação encartada pelo interessado às fls. 3389/3486, pretende, além de trazer argumentos envolvendo o mérito processual, reafirmar a existência de ação civil pública para apuração dos mesmos fatos apurados nestes autos, e informar que tal ACP, após o trânsito em julgado, deu origem ao pedido de cumprimento de sentença pelo MP Estadual, o que ensejaria a ocorrência de bis in idem e o consequente afastamento das imputações.
- 21. Nesta esteira, sobre o item 73 Relatório Técnico de fls. 3037/3060, que alicerçou a Decisão Monocrática em DDR3, embora o Corpo Técnico tenha fixado o dano ao Erário no montante de R\$ 187.412,32, abraçando as bem lançadas argumentações ministeriais, as quais transcrevo abaixo, entendo que deverá ser imputado ao responsável valor diverso:

(...)

O Sr. José de Almeida Júnior alega em preliminar bis in idem com relação à apuração de impropriedades referentes à execução do contrato nº 010/96, devido a matéria já ter sido apreciada pelo judiciário, tendo inclusive sido condenado ao ressarcimento das despesas caracterizadas como sem finalidade pública.

Não prospera tal argumento, tendo em vista a independência das esferas, civil, penal e administrativa. Ao elevar a integridade do Erário à condição de bem jurídico constitucionalmente tutelado, justificada pela essencialidade à execução das finalidades públicas, a Constituição Federal de 1988 reforçou os mecanismos de proteção do patrimônio público, conforme dispõe artigo 37 § 5°, através da imprescritibilidade das ações que veiculam a pretensão de ressarcimento dos danos.

O Tribunal de Contas é o órgão técnico destinado a fiscalizar a utilização dessas verbas e exarar decisões condenando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário.

Nesse diapasão, havendo lesão ao Erário, o ressarcimento se mostra essencial, visto que apesar das sanções penais e administrativas atenderem à função preventiva e aos anseios sociais de punir aqueles que malfiram o patrimônio público é a reparação do dano que proporcionará a reposição dos cofres públicos. Assim, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas e aquelas provenientes da esfera judicial no bojo da ação de improbidade administrativa aumentam a probabilidade do ressarcimento ao erário.

Nessa senda, a condenação em qualquer dessas esferas não configura um óbice à posterior apreciação pela outra, desde que não entre em questão essencial como desconstituição da ilegalidade ou da autoria. Assegurar o efetivo ressarcimento dos prejuízos, por meio da persecução nas diferentes esferas se mostra meio hábil a promover a efetiva recomposição dos cofres públicos, sendo válida a dupla imputabilidade, embora não o duplo ressarcimento, em atenção ao princípio que veda o bis in idem.

No mérito, o Senhor José de Almeida Júnior, argumentou em sua defesa (fls.3166/3189) que não excedeu o valor do contrato, sendo que as despesas decorrentes das notas financeiras nº.s 041/96, 047/96, 151/96 e 158/96 referiam-se a despesas em caráter emergencial por necessidade urgente, quando ainda não havia liberação do orçamento para a unidade e que não deveriam ser consideradas para caracterização de extrapolação do valor do contrato, tendo sido essas despesas reconhecidas pela Administração e pagas em razão da prestação de serviços, por reconhecimento de despesas.



Proc.: 03575/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Compulsados os autos verifica-se que o procedimento licitatório foi iniciado em 13.02.96 e concluído em 26.04.96 com a celebração do contrato.

O Contrato nº 010/96-PGE, no valor de R\$ R\$451.363,29 foi celebrado em 26.04.96 (fls.280/283), aditivado em 04.09.96 com acréscimo de R\$112.840,82 (fls.591/592) totalizando R\$564.204,11 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e onze centavos). O prazo de vigência do contrato era de um ano, compreendendo o período de 26.04.96 a 26.04.97.

As despesas com aquisição de passagens aéreas no período de 01.01.96 a 27.12.96 alcançaram R\$683.356,504 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), superando o montante do Contrato.

O corpo técnico apontou pagamentos em valor superior ao do contrato, caracterizando afronta ao disposto no artigo 60 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que foram pagas despesas mediante as Notas Financeiras nº.s 41, 47, 151 e 158, referentes às aquisições de passagens relativas ao período de 01.01.96 a 24.04.96, portanto, anteriores a assinatura do contrato (26.04.1996).

Assim, embora as passagens tenham sido fornecidas pela vencedora do certame, empresa Rondotur Viagens e Turismo Ltda., tais despesas foram realizadas antes da avença, não podendo ser computadas no montante das despesas amparadas pelo Contrato nº 010/96.

Entrementes tais fatos caracterizam realização de despesa sem a devida licitação, que ensejam a responsabilização do Sr. José de Almeida Júnior, por grave infração a Constituição Federal e Lei 8666/93 e consequente aplicação de multa.

A comissão detectou também, no período anterior ao contrato, a concessão de passagens sem finalidade pública, sobre as quais os responsáveis foram citados nesses autos de tomada de contas. Ressalte-se que as impropriedades, que conduziram à decisão pela ilegalidade do Edital de Licitação, referente à Concorrência Pública nº 001/96-CSPL/SEAD, não tem relação com o dano verificado nas aquisições de passagens auditadas nesta tomada de contas especial, uma vez que a comissão não apontou qualquer tipo de superfaturamento, pois se referem à ausência de interesse público nas requisições relacionadas pela comissão.

Foram impugnadas despesas no montante de R\$187.412,32 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos) por não restar comprovado o interesse público da despesa. Dentre elas algumas não constavam nas requisições o tipo de serviço a ser prestado ao estado ou não havia sequer o objetivo da viagem, noutras a despeito de contar que objetivava tratamento médico, estavam desacompanhados de laudos médicos.

O corpo técnico impugnou as passagens concedidas a título de tratamento de saúde fora do estado no montante de R\$ 20.946,09 (vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e nove centavos) devido as requisições estarem desacompanhadas de laudos médicos. Entrementes, a despeito de tais despesas não estarem regularmente justificadas, conforme previsto no item III, b do Decreto Estadual 3.329/95, enquadram-se na condição de "aspecto social e humanitário da ação de Governo" previsto no referido decreto", devendo tal falha ser mitigada e, por conseguinte, afastada a glosa.

Neste sentido decisão lavrada in ação civil pública nº 0016467- 97.2002.8.22.0001(fl.3149/3151), confirmada pelo Tribunal de Justiça. Assinto com o posicionamento técnico que impugnou as passagens concedidas com a justificativa de que os beneficiários estariam a "serviço do Estado", posto que não indicado, muito menos comprovado que o serviço que os beneficiários prestariam ao estado.

Depreende dos autos que algumas dessas passagens foram concedidas para famílias como é o caso das requisições nº 003/96, 11/96 e 016/96 (fls. 296/299, 321/324 e 480/483).

A despeito de constar na justificativa que a viagem era a serviço do Estado muitas tiveram seu deslocamento iniciado em diversas unidades da federação, havendo inclusive algumas com origem e destino em outros estados, conforme requisições nº.s 001/96, 003/96, 011/96, 030-A/96, 043/96, 077/96, 081/96, 082/96, 096/96, 100/96, 187/96, 251-A/96 (fls.632/636 e 1431/1433).

Em sede de Ação Civil Pública comprovou-se, ainda, que não faziam parte do quadro do Estado os beneficiários Felipe Correia, Leila Correia, Gracy Áurea Medeiros, Helena Caiado, Levis Simões, Eliana Simões, Frederico Sadeck, José P. Crevelaro, Edio Antonio de Carvalho e João Batista Nava Filho, consoante sentença às fl. 427/428.



Proc.: 03575/17
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Nessa senda deve ser glosado o montante de R\$ 36.224,92 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), decorrente de fornecimento de passagens aéreas sem finalidade pública.

Quanto às demais passagens, verificam-se que em algumas não há qualquer justificativa para a concessão (R\$112.677,94), em outras consta que são para atender interesse particular (R\$17.563,37), sendo determinante o ressarcimento ao erário no montante de R\$166.466,23 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme relação detalhada às fls. 3359/3363, com base no relatório técnico.

A concessão e pagamento de tais passagens ferem os princípios da finalidade e moralidade, ensejando a responsabilização e imputação de débito.

Nesse sentido tem se manifestado o Tribunal de Justiça de São Paulo: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade Administrativa – Autorização de pagamentos de despesas irregulares – Sentença de improcedência – Viagens de cunho estritamente particular – Observância do princípio da finalidade e da moralidade administrativa. Evidente lesão ao erário público – Obrigação de reparar o dano – Recurso provido para de forma solidária, condenar os réus ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente. (TJSP – Apelação com Revisão nº 9214995-

71.2006.8.26.0000, Rel. Coelho, Magalhâes. J. 16/10/2007).

[...]

Neste contexto, o Sr. José de Almeida Júnior deve ser responsabilizado pela concessão de passagens sem a devida justificativa e sem comprovação de finalidade pública, em afronta aos princípios da finalidade e moralidade; imputando-lhe débito no montante de R\$166.466,23 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) e multa prevista no art. 54 da Lei complementar nº 154/96. (...)

- 22. Vê-se, assim, que restou comprovada a emissão de passagens aéreas pelo então responsável pela Casa Civil anteriormente a celebração do contrato, sem que houvesse sido deflagrado certame licitatório, e sem que houvesse indicação da finalidade pública.
- 23. Ademais, pelos argumentos expostos, vê-se que não se configurou nos autos o alegado bis in idem, pois, considerando a independência das esferas, o que se veda é o duplo ressarcimento do débito imputado, e não a dupla condenação.
- 24. Neste ponto, embora exista determinação do juízo de execução para desconto em contracheque do interessado dos valores devidos (fls. 3389/3486), não se logrou comprovar nestes autos o efetivo ressarcimento, o que poderá ser feito perante esta Corte de Contas na fase processual adequada.
- 25. Aqui, é de se realizar, ainda, uma breve retificação acerca da numeração do Decreto Estadual acima mencionado.
- 26. Isto porque, embora tenha sido citado o Decreto Estadual n. 3.329/95, é o Decreto n. 6.770/95 que afastará a glosa de R\$ 20.946,09, ao argumento de que é possível a concessão de passagem aérea a pessoa estranha aos quadros de pessoal do Governo do Estado quando demonstrado o aspecto social e humanitário da ação.
- 27. Some-se, ainda, acerca da multa acertadamente sugerida pelo MPC, que esta Corte de Contas decidiu recentemente, nos autos n. 3425/14, pela edição de Decisão Normativa, cujo objeto é o estabelecimento de prazos prescricionais relativos à pretensão punitiva por infrações sujeitas ao controle externo a cargo deste TCE.
- 28. Nesta esteira, a Decisão n. 005/16/TCE-RO, além de reafirmar a imprescritibilidade de pretensões e ações de ressarcimento ao erário, por danos decorrentes de irregularidades na gestão do patrimônio público, estabeleceu prazo para prescrição de penalidade de multa, marco inicial para contagem dos prazos prescricionais, suas causas interruptivas, dentre outras orientações.
- 29. Assim, no caso em testilha e, de acordo com o novo regramento deste Tribunal, em seu art. 2º, I, b, 1, a contagem do prazo prescricional de cinco anos se iniciou em 27.02.1996, quando aportou nesta Corte a documentação pertinente à Concorrência Pública n. 001/96CSPL/SEAD.
- 30. Nos termos do art. 3°, caput, e § 1°, I, a interrupção do prazo ocorreu em 11.03.2002 (fls. 2994/2996), com a citação válida do responsável, retroagindo à data de juntada do primeiro relatório técnico que identificou as irregularidades aqui apuradas, em 17.06.1999 (fls. 2952/2973).
- 31. É, portanto, entre 27.02.1996 e 17.06.1999 que deverá ser verificada a possível ocorrência de prescrição, o que não se vislumbrou no caso em apreço.

Acórdão AC2-TC 00374/18 referente ao processo 03575/17



Proc.: 03575/17
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

32. Não bastasse, no que diz respeito aos itens 74 e 75 do Relatório

Técnico de fls. 3037/3060, transcritos na Decisão Monocrática em DDR7, as argumentações do interessado acerca da inexistência de descumprimento das disposições do art. 60 e art. 61 da Lei Federal nº 4320/64 e art. 62 da Lei de Licitações não merecem acolhida.

- 33. Compulsando os autos, verifica-se recair sobre o Senhor José de Almeida Júnior responsabilidade pela realização de despesa sem cobertura contratual no montante de R\$ 119.152,39, bem como pela não observância da obrigatoriedade de proceder ao prévio empenhamento das despesas, referentes ao processo n. 1001/0001/96/Casa Civil, realizadas com a emissão de passagens aéreas no período compreendido entre 01.01 e 20.03.96.
- 34. Sobre o assunto, o Corpo Técnico acertadamente trouxe à lume as seguintes considerações, as quais acolho integralmente:

Sobre os itens 74 e 75 do relatório técnico – da imputação de realização de gastos no valor de R\$119.152,33 sem cobertura contratual; e da realização de despesas no montante de R\$ 451.363,29 sem prévio empenho.

O defendente nega a pratica de qualquer ação ou omissão, por dolo ou culpa que possa ter maculado o certame e que nunca teve conluio com as partes e que as aquisições de passagens aéreas efetivadas pela Casa Civil, em período anterior à formalização do contrato é fato corriqueiro na Administração e acontece também nos dias atuais.

Aduz que o autor não conhece a execução orçamentária e como se dá a liberação das dotações no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo que todo início de exercício, a Secretaria de Planejamento, por problemas técnicos, somente libera as cotas de orçamento em meados de março e que sem orçamento liberado seria impossível realizar o empenho da despesa, embora ele acredita que isso não deva impedir que a Administração Pública deixe de continuar prestando os serviços. Justifica que daí a necessidade de realizar despesas urgentes, impedindo que sofra solução de continuidade e que as mesmas sofrem reconhecimento de despesas, empenhando-se posteriormente, com parecer da PGE/RO, como de fato aconteceu, no valor de R\$ 64.304,20 e que estas não se somaram àquelas realizadas na execução contratual e por isso, não tem fundamento a afirmação do autor de que tais despesas aumentaram o valor do contrato de forma ilegal.

Assevera que estas despesas sem prévio empenho são necessárias para o andamento da administração, não sendo prejuízo ao erário, principalmente se tratando de passagens, vez que são tarifadas, não importando a agencia de viagem. Confirma também que as despesas realizadas no contrato foram aquelas do valor de contrato fixadas em R\$ 451.363,29, com primeiro aditivo de 25% orçado em R\$ 112.840,82, num total de 564.201,11.

Da análise das alegações

Observe que quanto ao apontamento de realização de despesa sem prévio empenho, o agente público à época, ainda que indiretamente, reconhece que houve descumprimento à legislação, sob a alegação de que são necessárias para o andamento da administração. De acordo com ele, em tratando de passagens aéreas, não há prejuízo aos cofres públicos, vez que o valor das passagens são tarifadas pelas companhias aéreas.

Quanto à tarifação no valor das passagens aéreas não há o que se contestar, vez que o que está em discussão aqui não é o valor das passagens, mas a forma como foram adquiridas, o que constitui clara infração à norma legal, vez que o artigo 60 da Lei nº4320/64 dispõe que é vedada a "realização de despesa sem prévio empenho".

Sendo assim, quanto a este quesito, a justificativa do agente público não merece prosperar, vez que por mais que se reconheça a relevância dos programas sociais que visam proporcionar tratamento de saúde fora do domicílio, não pode o fato, servir de justificativa para descumprimento de lei, vez que o gestor deve ser comprometido com o princípio da legalidade.

No que se refere à realização de gastos sem cobertura contratual, o defendente também reconhece que as aquisições de passagens aéreas efetivadas pela Casa Civil, em período anterior à formalização do contrato é fato corriqueiro na Administração e acontece também nos dias atuais.

Ocorre que na Administração Pública não há a possibilidade de liberdade de agir e nem vontade pessoal, aqui só é permitido fazer o que a lei autoriza, sendo estas leis de ordem pública, não podendo assim, como mesmo reconhece que fez e que ainda fazem, terem seus preceitos descumpridos, seja por acordo, vontade ou hábito.

Acórdão AC2-TC 00374/18 referente ao processo 03575/17 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
13 de 15



Proc.: 03575/17
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Posto isso, a justificativa do defendente não merece prosperar, vez que alegar que agiu e age por costume, não serve de justificativa para descumprimento de lei. Portanto, mantém-se a irregularidade. 35. De fato, consoante documentação acostada, o valor inicialmente previsto no contrato em 26.04.96

foi de R\$ 451.363,29, sendo ele posteriormente aditivado em 04.09.96, no valor de R\$ 112.840,82, perfazendo o montante de R\$ 564.204,11.

36. Todavia, constatou-se que o valor final pago em decorrência da emissão de passagens aéreas restou consubstanciado em R\$ 683.356,50, ou seja, realizou-se o pagamento de R\$119.152,33, 21,11% além do ajustado contratualmente, configurando infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/938.

37. Ademais, consoante apurado, 14,23% do valor incialmente previsto para a aquisição de passagens, ou seja, R\$ 64.253,209, foram executadas no período compreendido de 1°.01 a 20.03.96, antes da emissão do empenho em 25.04.9610, e da assinatura do contrato em 26.04.96, cujo valor inicial era de R\$451.363,29, configurando afronta aos arts. 60 e 61 da Lei Federal n. 4.320/64.

38. Aqui, é de se mencionar que, embora o Parquet de Contas tenha indicado a existência de quatros Notas Financeiras supostamente anteriores à celebração do contrato, quais sejam, n. 41, n. 47, n. 151 e n. 158, somente as duas primeiras foram emitidas anteriormente, em 28.03.96 e 02.04.96, respectivamente11.

39. Por último, sobre a irregularidade consubstanciada na falta de publicação do extrato resumido do contrato e do seu termo aditivo, deve ela ser afastada, pois, como afirmado pelo Corpo Instrutivo (fls. 3349/3355), constatou-se a publicação, ainda que tardia. Sobre o suposto descumprimento legal, discorreu o relatório técnico: Sobre o item "76" do Relatório Técnico - Da falta de publicação do extrato resumido do contrato e do seu termo aditivo.

Afirma que a atribuição de publicar é da PGE/RO (lei n°20/95), conforme a lei n°20/85 e que tal entendimento é reconhecido há muito tempo pelo TCE/RO.

Segundo ele, a PGE/RO já reconheceu ser de sua atribuição a publicação dos extratos resumidos dos contratos administrativos no Estado e que não houve prejuízo ao erário, vez que a publicação mesmo tardia, tem o condão de regularizar a situação.

Da análise das alegações

A presente infração trata da não publicação do extrato resumido do contrato, entretanto, vislumbra-se à fl. 3051 (vol. IX), conforme relatório de análise de justifica precedente, que houve apenas uma publicação intempestiva do referido extrato, a qual prejudicou a transparência e a eficácia do contrato. O gestor alega que seria responsabilidade da Procuradoria realizar a citada publicação. O já citado relatório confirmou que cabia mesmo à PGE realizar a publicação, conforme fl. 3051 (vol. IX), mas entendeu que gestor deveria ter acompanhado a referida publicação, pois essa ausência de acompanhamento permitiu que o contrato ficasse cerca de um mês na própria Casa Civil, além de ficar mais quinze dias na Procuradoria, até ser publicado.

Sendo assim, caberia readequar a citada infração a fim de relatar um atraso e não uma ausência, e acrescentar o responsável pela PGE à época como inquinado solidário ao gestor da Casa Civil. Entretanto, considerando o princípio da celeridade processual e da eficiência, além do custo de nova citação e da relevância dessa publicação intempestiva, este Corpo Técnico opina que a referida infração seja afastada.

Diante da longa transcrição acima, denota-se a robustez dos fundamentos jurídicos invocados para a condenação do recorrente, tendo esse Tribunal de Contas acolhido integralmente o posicionamento ministerial de fls. 3364/3370, o qual se baseou nos achados do corpo técnico e nos documentos constantes nos processos administrativos que foram encaminhados pelo próprio órgão jurisdicionado.

Desse modo, restou indene de dúvidas a participação nos atos irregulares do recorrente, cuja conduta fora devidamente individualizada, demonstrando-se com clareza as inúmeras irregularidades praticadas, em total descompasso com o interesse público na realização das despesas e em desobediência aos procedimentos legais exigidos.

Isso porque, em diversos processos administrativos, verificou-se que o recorrente autorizou a concessão de inúmeras passagens sem a devida justificativa ou comprovação de interesse público do ato, antes até mesmo da emissão da nota de empenho, realização de licitação e da própria celebração do contato, atos irregulares e reiterados que afrontaram a diversos dispositivos legais e, como resultado, ocasionaram grave dano ao erário.



Proc.: 03575/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento D2^aC-SPJ

Portanto, a alegação genérica de que deveria ter sido responsabilizado junto com seus subordinados, pois apenas agiu em compasso com os procedimentos aprovados por estes, revela-se dissociada dos fundamentos do acórdão, o que, para além de demonstrar a ausência de dialeticidade no enfrentamento do acórdão, não tem o condão de ilidir as irregularidades praticadas diretamente pelo recorrente, tendo em vista que não há qualquer elemento a corroborar o alegado pelo referido agente.

Por isso, também se revela descabida a alegação de que apenas impulsionou os processos, visto que esse argumento vai de encontro aos elementos nos autos que confirmam a sua participação direta e principal nas irregularidades, já que as despesas foram autorizadas pelo referido ordenador de despesas à revelia do ordenamento jurídico e sem comprovação, mesmo depois de amplamente exercido o contraditório e a ampla defesa, da finalidade pública dos dispêndios inquinados."

DISPOSITIVO

Em face do exposto, convergindo em sua maioria com a manifestação ministerial, submeto à apreciação desta e. Segunda Câmara a seguinte Decisão:

- I Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, dado que foram atendidos os pressupostos legais;
- II Dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com consequente exclusão do item III do Acórdão AC1-TC 00356/17 proferido no processo nº 00288/96, mantendo inalterados os demais termos do *decisum*;
- III Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
 - IV Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Em 13 de Junho de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE PRESIDENTE



PAULO CURI NETO RELATOR